



JUSTIFICATIVA DE PREÇO
art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Versa a presente justificativa sobre proposta de **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, corporativa e compliance em geral e, de modo especial, advocacia em demandas judiciais já existentes no âmbito do Município de Santa Cruz do Arari, bem como o ajuizamento de ações judiciais, em atendimento a Prefeitura Municipal, Secretarias Integradas e o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social, por um período de 10 meses.**

Os preços praticados nos processos de inexigibilidade de licitação nem sempre servirão de parâmetros de mercado para justificar o preço da contratação, isso se deve a inviabilidade de competição, haja vista que a administração municipal está diante de uma contratação de objeto de natureza singular, que decorre de um fator muito relevante que é a possibilidade de existir mais de um possível prestador, por isso não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento. Da mesma forma, se há a possibilidade de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

De acordo com o Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o TCU fez uma análise de caso concreto:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de objeto de natureza singular não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado à CONTRATANTE é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Sendo assim, levando em consideração à análise realizada nos documentos de regularidade da empresa **AFONSO FERRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ sob o nº41.101.009/0001-76** juntado nos autos, podemos observar que se trata de uma empresa com algum tempo de experiência de mercado, portanto detentora de atestados de capacidade técnica, extremamente qualificada e com notório saber, devidamente comprovados através de seus atestados de capacidade técnica, inferindo assim uma comprovada e vasta qualificação técnica operacional e profissional do executor do objeto da contratação.

Com base no Princípio da Razoabilidade, verificaram-se junto ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, outros contratos com o objeto similar a este em questão, para justificar tais preços ofertados pela futura contratada, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração, como a qualidade de uma empresa com "**Know-how**", que significa literalmente "**saber como**". Aplicando às suas tarefas, um **conjunto de conhecimentos práticos** (fórmulas secretas, informações, tecnologias, técnicas, procedimentos, etc.) adquiridos por certo tempo de mercado, que traz para si vantagens competitivas.

Remetem-se os autos do presente processo ao Gabinete do Prefeito para as demais providências cabíveis.

Santa Cruz do Arari (PA), 06 de abril de 2022.

Vanilza Barbosa Sacramento
Secretária Municipal de Administração